



Viegas & Silva Advocacia
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA ___º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAMBUCO.**

LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 6614771 SDS/PE, devidamente inscrito no CPF 071.726.684-21, com fundamento na Lei 6194/74, residente e domiciliado no Sítio Tabocas, Zona Rural de Caruaru/PE, vem através de sua advogada que a presente subscreve, devidamente constituído consoante procuração (Doc. Anexo), com endereço profissional na Praça Leocadio Porto, nº 31, sala 206, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ. CEP. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos

PRELIMINARES

I- DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro - Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 02/10/2019 12:09:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212095419600000050932583>
Número do documento: 19100212095419600000050932583

Num. 51748497 - Pág. 1



Viegas & Silva Advocacia
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

O autor é pessoa humilde, e não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas com custas processuais e/ou honorários advocatícios, sem que exista danoso prejuízo no seu sustento e no da sua família.

Assim sendo, com amparo na Carta Magna de 1988, que prevê o acesso à justiça a todos, faz juntar declaração de hipossuficiência econômica (doc. em anexo) e desde então requer de Vossa Excelência a concessão e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com a sinalização jurisprudencial:

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50" (STF-RE 205.029-RS-DJU, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO de 07.03.97 PRELIMINARMENTE".

DOS FATOS

O Autor sofreu acidente automobilístico ocorrido em 18 de fevereiro de 2019, quando pilotava sua motocicleta na entre a estrada do sítio Riacho Doce e Dois Riachos, quando colidiu com outra motocicleta sendo socorrido por populares a UPA 24horas da cidade de Caruaru/PE, sendo transferido para o Hospital Regional do Agreste, devido a gravidade, pois apresentava fratura no fêmur direito Zigomáticas, sendo necessário procedimento cirúrgico, com material de síntese, tendo lhe ocasionou sequelas permanentes, com déficit de amplitude/força de movimento e marcha caludicante.

Sendo assim, na condição de beneficiário enquadrada na Lei 6194/74, procedeu com o requerimento administrativo de indenização de seguro obrigatório de Danos Causados por veículos Automotores de Via Terrestre, (DPVAT), apresentando a Ré, toda documentação exigida para o recebimento, tendo o seu processo recebido os seguinte número de sinistro: 3190/378186.

Segundo a análise do DPVAT, o autor sofreu perda completa da mobilidade de um quadril, o que corresponde a 25% de dano pessoal, de grau leve, sendo assim somente lhe foi pago a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais).

Entretanto os documentos acostados aos autos dão contradizem os fundamentos da Ré, haja vista ter o autor perdido a completa mobilidade do perna direita, mesmo após ter passado por cirurgia, perdeu a amplitude/força

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 02/10/2019 12:09:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212095419600000050932583>
Número do documento: 19100212095419600000050932583

Num. 51748497 - Pág. 2



de movimento, marchando com caludicação. Sendo assim, a decisão da Requerida encontra-se totalmente em discordância com o previsto no artigo 3º, §1º inciso I, da lei 6.194/74.

Na hipótese dos autos, a indenização NÃO foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Frise-se à necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito do Demandante. Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Posto isto, não restou outra alternativa ao Autor, se não a propositura da presente ação de cobrança, razão pela requer a total procedência por ser a mais inteira justiça para com a Demandante.

DO DIREITO

O seguro DPVAT está regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Desde sua promulgação essa norma sofreu alterações produzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (a posteriori convertida na Lei nº 11.482/2007) e pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009).

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668





Viegas & Silva Advocacia
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

A finalidade Social do Seguro DPVAT, é demonstrada de forma claríssima quando diz: “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, independentemente da situação do seguro, isso nos mostra claramente que a finalidade do seguro é o de ser PAGO, e não procrastinado.

A aferição do quantum a ser pago ao Beneficiário, segundo dispõe o art. 5º, § 1º e 7º, da citada lei que diz:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”
(grifos nossos)

Conforme a própria Ré, quando da avaliação dos laudos e exames do Autor, este sofreu perda funcional completa de um dos membros superiores o que corresponde a 70 % de dano pessoal.

Aduz o art. 3º, §1º inciso I, da lei 6.194/74, que :

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 02/10/2019 12:09:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212095419600000050932583>
Número do documento: 19100212095419600000050932583

Num. 51748497 - Pág. 4



Viegas & Silva Advocacia
Dra. Gabriela Viegas – OAB/PE 37.792
Dra. Sílvia Laís – OAB/PE 37.461

I -(...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (grifos nossos).

Sendo assim conforme a própria analise da Ré, nos termos do Anexo da Lei 6.194/74, o Autor é credor de 70% do valor total do Seguro DPVAT, haja vista a sua perda funcional completa, o que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), este pois tem sido o entendimento de nossa jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL N°. 876.102 – DF (2006/0176803-9)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74.
INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 02/10/2019 12:09:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212095419600000050932583>
Número do documento: 19100212095419600000050932583

Num. 51748497 - Pág. 5



automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I- Preliminarmente, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da seguradora Ré no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confessivo quanto à matéria fática;
- III- No mérito, que seja julgada a presente ação totalmente procedente, condenando a Ré ao valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao Prêmio do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária e toda a devida atualização do

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668



Assinado eletronicamente por: SILVIA LAIS DA SILVA - 02/10/2019 12:09:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100212095419600000050932583>
Número do documento: 19100212095419600000050932583



- débito tomado por base o estipulado na norma, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;
- IV- A condenação da Ré ao pagamento das custas judiciais, bem como, os honorários advocatícios no montante de 20% sob o valor atualizado da condenação;

Requer ainda que, caso a parte ré, volte a participar de mutirões, requer que os presentes autos, sejam redistribuídos e encaminhados para central de mutirões, na comarca mais próxima a serem realizados os mutirões.

Caso seja o entendimento de V. Exa., que seja designada realização de prova pericial médica complementar, por perito do departamento médico do TJ/PE ou por perito designado por este Juízo e, concessão de prazo para indicação de Assistente Técnico ou que sejam os presentes autos encaminhados para realização de Perícia Médica junto as autoridades de saúde do município ou a mutirões de saúde, quando houver.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, perícia e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dar-se à causa, para fins de efeitos fiscais, o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caruaru, 02 de outubro de 2019.

Sílvia Laís da Silva
OAB/PE 37.461

Praça Leocádio Porto, nº31, Sala 206, Centro – Caruaru/PE
silvia_lays@hotmail.com
Fones: (81) 99662-2470/99464-3668

